



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007559/00-53
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.813
RECURSO Nº : 123.512
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO II. PETRÓLEO.
JUROS DE MORA.

No período de 1991 a 1993, a base de cálculo do imposto de importação de petróleo era fixada pelo Departamento Nacional de Combustíveis, do Ministério da Infra-Estrutura. Tendo havido erros e omissões nas DI's do contribuintes, muitas vezes provocados pelo próprio DNC, que fixou valores com aplicação retroativa, é de se considerar os valores levantados pelos peritos, que consultaram os preços fixados pelo DNC, independentemente de ter sido ou não registrada DCI, tanto para calcular o tributo devido, como para compensar saldo credor de um período subsequente, conforme previa a Portaria MF 801/91. Juros de mora, são devidos em qualquer caso, quando o tributo não é pago na data fixada na legislação de regência do tributo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

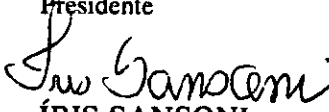
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Íris Sansoni, relatora, que mantinha a especificação dos valores originários mantidos na decisão. O Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares votou pela conclusão, excluídos os valores numéricos, e foi designado para redigir o voto.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


ÍRIS SANSONI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.512
ACÓRDÃO Nº : 301-29.813
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ÍRIS SANSONI
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, em ato de revisão aduaneira, verificou que a Petrobrás havia recolhido a menor, no período de 1991 a 1993, valores de imposto de importação relativos a importações de petróleo, cuja base de cálculo era apurada conforme valores fixados pelo Departamento Nacional de Combustível, de acordo com o disposto no artigo 6º, da Portaria MF 801, de 27/08/91, publicada no DOU de 28/08/91

Segundo dita Portaria, “para fins de determinação do valor aduaneiro, será utilizado o preço unitário médio do petróleo importado, incluindo o seguro e o frete, fixado pelo Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra Estrutura”.

A apuração, lançamento e pagamento do imposto ocorria em base decendial, de 1 a 10, de 11 a 20 e de 21 a 30/31 de cada mês, com pagamento no último dia útil do decêndio subsequente. Eventuais omissões e retificações relativas a um período de apuração, deveriam ser incluídas no período seguinte. Assim, a quantidade de barris descarregada no decêndio era multiplicada pelo valor CIF estrutura estabelecido pelo DNC, e o valor resultante convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio vigente na data de registro da DI respectiva, para se chegar à base de cálculo do imposto de importação.

A constituição do crédito tributário era feita centralizadamente pela Inspeção da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro, à vista dos elementos fornecidos pela Petrobrás e posteriormente confirmados pela repartição aduaneira com jurisdição no porto de descarga do produto. O registro da Declaração de Importação, para fins do disposto no artigo 87, do Regulamento Aduaneiro (data de ocorrência do fato gerador), se dava no documento de consolidação, que reunia informações constantes da Folha de rosto e do anexo II da DI.

Segundo a Portaria MF 918/91, o pagamento do imposto de importação deveria ocorrer até o último dia útil do decêndio subsequente a cada período de apuração.

A fiscalização confrontou as DIs registradas, as DCIs elaboradas para corrigir retificações e omissões, e os DARFs recolhidos, apurando diferenças de imposto de importação no valor de 42.944.748,42 UFIR, lançando ainda juros de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.512
ACÓRDÃO Nº : 301-29.813

mora no valor de 12.704.340,00 UFIR, e multa de 100% por falta de pagamento do tributo, com fundamento na Lei 8.218/91, no valor de 42.944.748,42 UFIR, totalizando 98.593.836,84 UFIR de crédito tributário.

A empresa autuada impugnou o lançamento junto à Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, alegando que o levantamento feito pelo fisco havia sido elaborado por amostragem e não DI a DI; que não haviam sido computados casos de isenção do imposto de importação na Zona Franca de Manaus, e no regime de DrawBack; que parte do débito já havia sido paga através de Cobrança Administrativa Domiciliar não considerada; que a Petrobrás é isenta de penalidades segundo a lei 4287/63, e requereu perícia para apuração exata dos valores não recolhidos.

Em diligência determinada pela DRJ/Rio de Janeiro, a fiscalização informou que na apuração foram consideradas todas as DCIs apresentadas pela Petrobrás para alterar DIs anteriores, os pagamentos efetuados através da Cobrança Administrativa Domiciliar, e efetuou Auto de Infração Complementar para corrigir enganos no lançamento original. A Petrobrás apresentou nova impugnação ao Auto de Infração Complementar e foi realizada a perícia deferida.

Às fls 439 e seguintes, encontra-se a perícia assinada pelo perito da parte conjuntamente com o perito da Fazenda Nacional, descontando as importações isentas (Drawback e ZFM), e onde foram levantados valores relativos a diferenças de imposto não pago, seguindo dois critérios, para escolha da autoridade julgadora:

- a) foi utilizado um primeiro critério, semelhante ao utilizado pelo fisco, onde os valores foram levantados partindo-se do exame de DIs e DCIs apresentadas pelo contribuinte, em confronto com os DARFs recolhidos. O fisco não levou em consideração valores fixados pelo DNC através de ofício dirigido à Petrobrás, quando a respectiva DCI não foi registrada pelo contribuinte, originando diferenças ou eventual restituição ou compensação de tributo no período subsequente.
- b) Um segundo critério foi explicitado, onde, independentemente de o contribuinte ter registrado ou não uma DCI, os valores fixados pelo DNC foram levados em consideração, gerando falta de pagamento de imposto, ou crédito a favor do contribuinte, para compensação no período subsequente.

Foi também confirmado o crédito de 118.386.708,53 UFIR, de período anterior ao fiscalizado, pleiteado pelo contribuinte e levado em consideração pela fiscalização, porque amparado em DCI. Os peritos informaram que existia ainda um crédito de 10.288.359,03 UFIR, pleiteado pelo contribuinte, referente a decêndio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.512
ACÓRDÃO Nº : 301-29.813

anterior ao autuado, amparado por DI consolidada, registrada na SRF, mas não considerada pela fiscalização. Entretanto afirmaram que teria havido um erro, pois a DI 700127, de 15/07/93, teria sido computada no decêndio de 21 a 31/07/91, o que reduz o crédito pleiteado pelo contribuinte. Tal crédito, já ajustado, foi levado em consideração pelos peritos, quando calcularam o valor do tributo devido decêndio a decêndio, os pagamentos efetuados, os créditos por pagamento a maior e os saldos remanescentes, no segundo critério apresentado em seu laudo, que não se limitou apenas aos documentos registrados pelo contribuinte, mas aos valores fixados pelo DNC.

A DRJ/ Rio de Janeiro cancelou parte do crédito tributário, calcada nos seguintes critérios:

1. No entendimento dos autuantes, o valor CIF do DNC só deveria ser considerado como base de cálculo do imposto de importação efetivamente devido em cada decêndio, se após a sua fixação, o cálculo baseado no valor estimado pela Petrobrás, tivesse sido retificado através de DCI. A Delegacia de Julgamento discordou de tal entendimento, porque a legislação estipula que o valor a ser considerado é o fixado pelo DNC, e tal apuração deve ser feita, no seu entender, independentemente de o contribuinte ter adotado esse valor, através de DCI que corrija valores estimados lançados na DI. Assim, deve ser feita a apuração do valor real do imposto devido, exigindo-se da interessada, no caso de recolhimento a menor, o pagamento do imposto remanescente, acrescido de juros de mora e multa de ofício por falta de pagamento.
2. Adotado o segundo critério, onde os preços estimados pela Petrobrás nas DIs foram alterados consignando-se o valor fixado pelo DNC, os créditos que o contribuinte tinha escriturado e compensado através de DCI em períodos subsequentes, foi desconsiderado, porque o ajuste já havia sido feito pela perícia, no próprio decêndio de competência, evitando-se a duplicidade. Entretanto, quando a própria perícia constatou saldos credores, em seus cálculos, a DRJ não os levou em consideração, por entender que já estavam absorvidos dentro do próprio decêndio, ou que não havia sido registrada a respectiva DCI.
3. Os juros de mora são devidos em qualquer caso a partir da data de vencimento do tributo, segundo a legislação de regência da época, assim como a penalidade por falta de pagamento do tributo e a atualização monetária, no período em que prevista, nos termos das leis 8.218/91 e 8.383/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.512
ACÓRDÃO Nº : 301-29.813

Assim, a DRJ Rio de Janeiro cancelou parte do crédito tributário, que era de 98.593.836,84 UFIR no Auto de Infração, para manter apenas parte deste, relativo ao imposto de importação devido nos decêndios de 11 a 20/12/91 (8.412.466,25 UFIR), 11 a 20/07/92 (116.787,60 UFIR), 21 a 31/07/93 (4.438.098,81 UFIR) e 1 a 10/08/93 (5.850.260,23 UFIR), totalizando 18. 817.682,89 UFIR. Também cancelou parte da multa de ofício, de 100% do valor do imposto, por falta de pagamento de tributo, em razão da Lei 9.430/96, de aplicação retroativa, ter fixado a penalidade em 75%, e por ter sido cancelada parte do crédito relativo ao imposto devido, ficando a multa fixada em 14.113.262,17 UFIR. O crédito tributário total, mantido pela decisão de primeira instância, foi de 32. 980.945,06 UFIR. Quanto à sujeição a penalidades, a DRJ informou que a legislação citada, que isentava a Petrobrás de penalidades, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Em razão do recurso de ofício apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância, foi o processo original desdobrado, conforme representação de fls 01. O citado processo original, de número 10711.003874/94-19 foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, e a parte mantida, sujeita a recurso voluntário, foi transferida para este processo, que tomou o número 10711007559/00-53, segundo despacho da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, que às fls 01, cita o disposto na Portaria SRF 4980/94, Letra F.2.3.1 do seu Anexo.

Em seu recurso de fls 536, recebido em 5/10/2000, apresentado tempestivamente e acompanhado do depósito recursal, a Petrobrás alega, em síntese:

- a) Preliminarmente, que os juros de mora estão incidindo não apenas sobre o principal, mas também sobre a multa de mora, configurando verdadeiro *bis in idem*. Cita ainda acórdão deste conselho onde se teria afirmado que a partir de 30/12/91, os juros de mora devem ser calculados pela UFIR e não pela TRD, por força da edição da Lei 8.383/91.
- b) No mérito: contesta apenas os quatro decêndios que a autoridade julgadora de primeira instância decidiu que têm saldo de imposto a pagar:
 - b.1) Período de 11 a 20/12/91. Segundo a recorrente, a autoridade julgadora de primeira instância não levou em consideração crédito de períodos anteriores, considerados pela perícia oficial. Tais créditos foram considerados pela ora recorrente na apuração final do decêndio, mas não foram aceitos por ocasião do julgamento.
 - b.2) Período de 11 a 20/07/92: também não teria sido considerado crédito de período anterior, levantado pela perícia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.512
ACÓRDÃO Nº : 301-29.813

b.3) Período de 21 a 31/07/93. A decisão de primeira instância informa que não considerou os “valores declarados a título de ajuste de decêndio anterior, uma vez que todas as diferenças apuradas estão sendo lançadas no decêndio da própria competência”. Segundo a recorrente, como se pode aproveitar um crédito gerado no próprio decêndio? A afirmativa da autoridade julgadora contraria a sistemática de aproveitamento de créditos.

b.4) Período de 1 a 10/08/93: a autoridade julgadora também declara que “na apuração em tela não consideramos os valores declarados a título de ajuste anterior, uma vez que a diferença apurada a tal título (269.287.478,06 cruzeiros) foi devidamente apropriada no decêndio anterior da própria competência”.

Diz a recorrente que, declarar que um crédito gerado num decêndio é aproveitado no próprio decêndio é afirmar da inexistência da sistemática de apuração de créditos fiscais. A seu ver, a decisão é passível de nulidade, pois há incoerência entre os seus fundamentos e o que ficou decidido.

Também não haveria coerência em um dos itens que explicam os critérios adotados na decisão, que diz: “não consideração de ajustes de decêndio anterior, evitando assim a duplicidade de abatimentos/acréscimos”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.512
ACÓRDÃO Nº : 301-29.813

VOTO VENCEDOR

Voto pela conclusão, porque discordo da menção, ao final do brilhante voto da ilustre Relatora, dos valores da exigência fiscal, aos quais ficaria atrelada a autoridade preparadora e, caso detectada alguma divergência, obrigaria o retorno do feito à apreciação deste Conselho.

Manter a referência às quantias devidas exigiria um exame minucioso do cálculo dos acréscimos legais pelos Conselheiros, o que tornaria extremamente moroso o andamento dos processos na Segunda Instância, razão pela qual fica o seu cálculo a cargo do setor próprio, a Arrecadação.

Pelas razões expostas, o Conselho de Contribuintes pronuncia-se sobre o *quid* *debeatur* (se devido) e não, sobre o *quantum debeatur* (quantia devida), a não ser que a defesa verse sobre o montante da exigência fiscal. Concordaria com a menção das mencionadas quantias como referência para a autoridade executora, mas voto para que sejam excluídos, da decisão, não do voto da Relatora, os valores numéricos.

Sala da Sessões, em 03 de julho de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator designado

RECURSO Nº : 123.512
ACÓRDÃO Nº : 301-29.813

VOTO

Quanto à preliminar de que os juros de mora estariam incidindo sobre multa de mora, a alegação não procede, porque não houve cobrança de multa de mora neste processo. Há apenas diferenças de imposto de importação e multa de ofício por falta de pagamento de tributo, de 75% do valor do Imposto de Importação não recolhido.

Os juros de mora, têm o termo inicial de sua fluência a partir da data de vencimento da obrigação prevista na legislação específica do tributo. Juros são mero fruto civil do crédito, renda do capital, e portanto são cobrados em qualquer caso, conforme estipula o artigo 161, do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis...). No caso deste processo, que abrange períodos de 1991 a 1993, há quase dez anos de atraso para os primeiros vencimentos, daí o valor elevado dos juros de mora.

Quanto à alegação de que a UFIR substitui a TRD e outros indicadores para cálculo dos juros de mora, também não há fundamento, pois a UFIR era apenas unidade de medida de valor da moeda. A correção monetária, quando existente, apenas mantém o valor de compra da moeda, não se confundindo com os juros de mora, que possuem natureza indenizatória e compensatória.

Os juros de mora foram calculados no processo, de acordo com o previsto na Lei 8.218/91 (juros de mora calculados de acordo com a TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ser pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento) e atualizados conforme previsto na Lei 8.383/91 (se vencidos até 31/12/91, e não pagos até 02/01/92, os juros de mora devem ser convertidos em quantidade de UFIR).

É de se observar, que o cálculo dos juros de mora também foi efetuado em benefício do contribuinte, quando havia créditos a compensar em decêndios subseqüentes, conforme demonstrações efetuadas pelos peritos.

Quanto ao mérito, passamos a examinar as alegações da recorrente, período a período, com uma observação preliminar.

Observação preliminar: A perícia elaborada conjuntamente pelos peritos da parte e da Fazenda Nacional, sem divergências, anexada à fls. 439 e seguintes deste processo, forneceu à autoridade julgadora de primeira instância, dois

RECURSO Nº : 123.512
ACÓRDÃO Nº : 301-29.813

critérios, levantados decêndio a decêndio, para escolha conforme a convicção do julgador:

1. um primeiro critério, onde foram computadas apenas as DIs e DCIs que o contribuinte registrou. Esse critério foi adotado pela fiscalização, onde as alterações de preço do barril de petróleo feitas pelo DNC, através de ofício, e não registradas pelo contribuinte através de DCI, não foram consideradas. Só se considerou o que foi declarado pela Petrobrás.
2. Um segundo critério, onde os valores fixados pelo DNC foram sempre considerados, mesmo quando não registrados através de DCI. Por esse motivo, os peritos nos cálculos pelo segundo critério, explicaram que os créditos pleiteados pelo contribuinte na impugnação, referentes a ajustes de preços por motivo de ofício do DNC, foram considerados dentro dos próprios decêndios autuados, não havendo necessidade de apuração e compensação futura de saldo credor. Isto é, já foram considerados os preços fixados pelo DNC, e não os estimados pela Petrobrás. Cada decêndio já foi calculado com o preço fixado pelo DNC, não havendo necessidade de ajustes futuros. A perícia levou em consideração apenas os saldos credores que apurou em seus próprios cálculos, comparando valor devido com base nos preços do DNC e DARFs eventualmente recolhidos a menor.

O contribuinte concorda com os dados da perícia, e argumenta que a DRJ, nos quatro períodos arrolados no recurso, não levou em consideração os saldos credores levantados pelos próprios peritos, pois teria havido recolhimento a maior que o devido .

A autoridade julgadora de primeira instância optou pelo segundo critério apresentado pelos peritos, a seu ver mais consentâneo com a legislação de regência da matéria. E ao adotá-lo, já tinha corrigido, decêndio a decêndio, o valor do barril de petróleo, ficando sem efeito os pleitos de ajustes posteriores feitos pela Petrobrás na impugnação. Por esse motivo, a autoridade julgadora explicou, em observações, que foram levados em consideração créditos gerados, período a período, pela perícia, e assim, foram desconsiderados os mesmos créditos, que o contribuinte pleiteara na impugnação, pois haveria duplicidade.

Entretanto, é de se observar o seguinte, no tocante aos períodos objeto de recurso:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.512
ACÓRDÃO Nº : 301-29.813

- a) No primeiro período contestado, de 11 a 20/12/91, tanto a perícia como a autoridade julgadora de primeira instância concordam que o Imposto de Importação devido era de 14.048.345.055,82 cruzeiros, com base nos preços do DNC.

Ao corrigir o valor devido para a data do pagamento, que foi extemporâneo, os peritos utilizaram multa de mora à alíquota de 10%, e chegaram a um valor de 21.097.835,85 cruzeiros. A DRJ explicou que a penalidade era de 20%, portanto, o valor devido seria de 22.958.806.652,32 cruzeiros.

Feita a imputação do valor recolhido por DARF, de 14.750.375.798,68 cruzeiros, os peritos chegaram à conclusão que haveria um saldo de imposto de importação a pagar de 4.226.562.616,15 cruzeiros. A DRJ chegou a um valor de 5.022.747.099,84 cruzeiros, em razão da diferença no cálculo da multa de mora já explicado.

Mas o contribuinte pleiteou na defesa, que os saldos credores de períodos anteriores fossem levados em consideração e compensados com o imposto devido, o que era permitido pela legislação. E aí talvez tenha havido um engano do julgador de primeira instância, pois se é certo que as compensações por ajuste de preço efetuado pelo DNC não eram necessárias, pois a perícia já trabalhara com os valores corretos e ajustados, não menos certo é que os saldos credores apurados nos cálculos da perícia deveriam ser compensados.

Isso porque, mesmo trabalhando com valores já ajustados, houve períodos que o valor recolhido pela Petrobrás era superior, deixando um saldo credor a ser absorvido no período seguinte.

A perícia apurou saldos credores nos quatro períodos anteriores a este, totalizando 3.527.581.703,27, enquanto que o contribuinte pleiteara uma compensação de 3.922.375.218,51 cruzeiros. Os peritos explicaram que houve engano nos cálculos do contribuinte, pois deveria ser utilizado um fator de imputação para crédito gerado em data posterior a 30/12/91. Em seu recurso, a recorrente não contesta os novos valores da perícia, mas o fato de a autoridade julgadora de primeira instância não ter considerado esse crédito, por entender que ele já havia sido considerado nos períodos correspondentes.

A meu ver, a autoridade julgadora de primeira instância confundiu ajustes de valor estimado convertido em valor fixado pelo DNC, com saldos credores apurados em confronto entre valor devido calculado com base no preço do DNC e valores recolhidos por DARF pelo contribuinte.

Segundo os peritos, há um saldo credor dos períodos anteriores de 3.527.581.703,27 cruzeiros. Não tendo sido contestado o valor de II a pagar devido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.512
ACÓRDÃO Nº : 301-29.813

no período, calculado pela DRJ, de 5.022.747.099,84 cruzeiros, e compensado o valor de créditos anteriores levantados pela perícia, teríamos um saldo de imposto a pagar de 1.495.165.396,57 cruzeiros.

- b) Período de 11 a 20/07/92. Segundo a perícia, havia sido apurado um crédito de período anterior, no valor de 349.422.503,12 cruzeiros, que cobriria totalmente o débito lançado. A DRJ/Rio de Janeiro entretanto, tendo apurado, de acordo com a perícia, que o imposto devido no período era de 295.693.363,04 cruzeiros, entendeu que os créditos apurados na perícia, não tendo sido objeto de DCI, não deveriam ser considerado.

É de se observar que o critério escolhido pela autoridade julgadora, ao não levar em conta se foi ou não feita uma DCI para alterar o valor estimado para o valor fixado pelo DNC, não pode desconsiderar saldos credores apurados por esse mesmo critério, sob a alegação de que não foi feita DCI. Se a perícia apurou os valores reais do tributo devido, sem necessidade de ter havido ou não DCI, os saldos credores por ela também apurados, devem ser considerados. Assim, segundo os dados da perícia, não há saldo de imposto a pagar nesse período.

- c) período de 21 a 31 /07/93. A perícia apurou imposto a pagar no período de 1.571.760.354, 83 cruzeiros, valor também adotado pela DRJ. Mas a perícia deduziu 473.573.166,32 cruzeiros a título de ajuste de saldo credor de períodos anteriores, que a DRJ não considerou. A meu ver, como o período anterior não foi objeto de autuação e de demonstração, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu não ser cabível compensação. Entretanto, a perícia, assinada pelos representantes da parte e da Fazenda Nacional, confirma haver ajuste do decêndio anterior, e corrige seu valor, para apropriá-lo no período seguinte, não havendo motivo para desconsiderar essa afirmação. Há ainda ajustes feitos através de DCI, nas quantidades importadas, descontando-se o valor de 269.287.478,05 cruzeiros, critério adotado tanto pela perícia como pela DRJ. Pelo cálculo da perícia, era devida, a título de imposto de importação, a quantia de 846.631.079,45 cruzeiros. Como foi recolhida a quantia de 1.098.187.188,51, apurou-se um saldo credor que foi levado em consideração no decêndio seguinte, de 251.556.109,06 cruzeiros.
- d) Período de 1 a 10/08/93. De acordo com os cálculos da perícia, o imposto a pagar era de 756.537.190,67, também adotado pela DRJ. Entretanto, os peritos compensaram o saldo credor do decêndio anterior, chegando a um valor de 549.427.717,09. Deduziram ainda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.512
ACÓRDÃO Nº : 301-29.813

importações para a Zona Franca de Manaus, e chegaram a um valor de 478.869.560,67 cruzeiros. Como foi recolhido por DARF o valor de 459.285.468,38 cruzeiros, restaria a pagar o valor de 19.584.092,29 cruzeiros.

A DRJ, seguindo o critério de que não se deve levar em consideração saldo credor que não foi pleiteado através de DCI, chegou a um saldo a pagar de 297.251.722,29 cruzeiros.

A meu ver, pagamentos feitos a maior, em casos gerais de alteração de quantidades importadas, alteração da descrição da mercadoria ou de sua classificação fiscal, solicitação de benefício fiscal não pleiteado no momento de registro da DI, etc..., realmente necessitam do registro, autorizado pela Alfândega, da DCI respectiva, onde vai ser examinado se ela é cabível ou não, de acordo com os comprovantes apresentados pelo interessado. E o procedimento se submete ao rito dos pedidos de restituição/ compensação já previstos na legislação tributária. Mas no caso destes autos, estamos frente a uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de importação, fixada na legislação, e que não depende de prova a ser apresentada pelo contribuinte, para ser alterada, se houve erro. Se a perícia apurou os valores aplicáveis, consultando os preços fixados pelo DNC, e se a própria legislação previa compensação de saldo credor nos decêndios subsequentes, principalmente quando o próprio DNC era responsável pelas diferenças, por fixar preço com aplicação retroativa, não há motivo para desconsiderar os saldos credores, na falta de DCI. Se a Administração prescindiu da DCI para apurar os valores devidos, não pode exigi-la para considerar os saldos credores, levantados pela própria perícia. Até porquê o trabalho dos peritos é autônomo, e não coincide necessariamente com os cálculos efetuados pelo contribuinte.

Face ao exposto, tomo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento em parte, considerando devido o Imposto de Importação apenas nos períodos de 11 a 20/12/91, no valor originário de 1.495.165.396,57 Cruzeiros e de 1 a 10/08/93, no valor de 19.584.092,29 Cruzeiros, com a multa proporcional de 75% por falta de pagamento de tributo, prevista no artigo 44 da, Lei 9.430/96, de aplicação retroativa porque mais benéfica, e os acréscimos legais previstos na legislação de regência da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001


ÍRIS SANSONI – Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10711.007559/00-53
Recurso nº: 123.512

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.813.

Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: